



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595/2012			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 36 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:

“§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura harmonizar a legislação infraconstitucional a Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, que ameniza os reflexos negativos que os novos métodos de processamento de cargas nos portos podem causar aos trabalhadores portuários avulsos.

A Lei nº 8.630/1993, denominada por Lei de Modernização dos Portos, trouxe novas formas de organização e exploração dos portos, alterando as regras de utilização da mão-de-obra, visando protegê-la da automação iniciada com a Lei.

Entretanto, milhares de conflitos e embates judiciais tiveram início por não ter sido inserido expressamente no texto legal que a contratação de trabalhadores portuários de capatazia e bloco, com vínculo empregatício por prazo indeterminado, seria feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Tais categorias de trabalhadores portuários foram discriminados em relação aos demais trabalhadores portuários avulsos que tiveram expressamente assegurada essa garantia e a emenda corrige essa lacuna legislativa.

Como o Brasil ratificou a mencionada Convenção nº 137, da OIT, em 12.08.1995, por meio do Decreto nº 1.574/1995, que passou a integrar a nossa legislação ordinária a partir de 12.08.1995, é importante efetivar que a redação discriminatória da Lei 8.630/93, renovada na MP 595/2012, continue dando margem a conflitos que poderiam ser evitados com o aprimoramento proposto.

A emenda também atende a Constituição Federal de 1988 que em seu bojo possui disposição legal de conteúdo programático recomendando a produção de normas que atenuem os efeitos nefastos da automação ex vi: *Artigo 7º - São direitos urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.* A presente emenda é sugestão da SINDAPORT Sindicato dos trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012, às 16:35

Marcos Melo - Mat. 220830